



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.660 - SP (2006/0228259-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REVISORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AUTOR : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : CÉLIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

Ação Rescisória ajuizada contra acórdão que em Recurso Especial julgou improcedente pedido de aposentadoria especial (rurícola) - Improcedência - Ausência de documento novo a dar amparo ao pedido rescisório nos termos do art. 485, VII, do CPC - Precedentes - Autora que já tinha conhecimento do documento quando do julgamento do acórdão rescindendo - Mandado de intimação que não é contemporâneo aos fatos - Precedente desta Corte - Erro de fato e julgamento contrário à prova dos autos não configurado - Observância da Súmula 149, desta Corte - Sucumbência fixada - Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do fundamento do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa (Revisora), por entender que o documento foi produzido posteriormente ao início da ação originária.

Vencido, somente quanto ao fundamento, o Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator), por entender que o documento era de conhecimento prévio da Autora.

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa, quanto ao fundamento, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze.

Votou vencido, apenas quanto ao fundamento, o Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator).

Lavrará o acórdão o Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 11 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.660 - SP (2006/0228259-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
REVISORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AUTOR : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : CÉLIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de ação rescisória, ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS MELO, com fundamento no art. 485, VII, e IX, do Código de Processo Civil, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando rescindir decisão monocrática de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, nos autos do Recurso Especial n. 227.414/SP, integrante da Sexta Turma desta Corte, que deu provimento ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pedido inicial da autora:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A COMPROVAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Essa decisão ficou irrecorrida, certificando-se o trânsito em julgado aos 21 de outubro de 2004 (fl. 96).

Sustenta a autora (1) que o acórdão rescindendo é contrário à prova dos autos, pois existe início de prova material e testemunhal que comprovam a função exercida como rurícola; (2) erro de fato uma vez que as provas contidas na inicial da ação originária que comprovam sua condição de rurícola não foram apreciadas; e, (3) a existência de documento novo, qual seja, mandado expedido aos 02/03/1999 pelo d. juízo de Direito da Terceira Comarca de Jales/SP, nos autos do processo criminal nº 032/99, para intimação, sob a condição de vítima de seu marido Abdon Vitor de Melo, no qual consta a sua ocupação como de rurícola, apto, portanto, a suprir o início de prova material necessário.

Pleiteia, assim, a procedência da ação para o fim de rescindido o v. acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça já mencionado, restabelecer a sentença do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo monocrático.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação alegando (1) ausência de documento novo; (2) não ocorrência de erro de fato; e, (3) impossibilidade de reanálise de coisa julgada (fls. 116/120).

Somente o réu INSS apresentou alegações finais (fls. 131/132).

Ouvido, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência da ação (fls. 134/140):

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTOS NOVOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE LAVRADOR PELO MARIDO DA REQUERENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PRO MISERO. ADMISSIBILIDADE COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PLEITO RESCISÓRIO. 1. A caracterização, por meio da apresentação de documento novo, do exercício da atividade rural pelo marido da Requerente é extensível a esta, o que se admite em obséquio ao princípio do pro misero. Precedentes desta E. Corte. 2. Parecer pela procedência da ação rescisória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.660 - SP (2006/0228259-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
REVISORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AUTOR : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : CÉLIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

Ação Rescisória ajuizada contra acórdão que em Recurso Especial julgou improcedente pedido de aposentadoria especial (rurícola) - Improcedência - Ausência de documento novo a dar amparo ao pedido rescisório nos termos do art. 485, VII, do CPC - Precedentes - Autora que já tinha conhecimento do documento quando do julgamento do acórdão rescindendo - Mandado de intimação que não é contemporâneo aos fatos - Precedente desta Corte - Erro de fato e julgamento contrário à prova dos autos não configurado - Observância da Súmula 149, desta Corte - Sucumbência fixada - Ação rescisória improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.660 - SP (2006/0228259-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REVISORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AUTOR : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : CÉLIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Registro a tempestividade da demanda porque certificado o trânsito em julgado aos 21 de outubro de 2004, a Rescisória foi ajuizada aos 17 de outubro de 2006 (fls. 96 e 2).

O prazo decadencial, portanto, quando do ajuizamento da ação ainda não havia se enfeixado.

Foram deferidos a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 101).

Inicialmente, ao meu sentir, não merece guarida a tese da autora de existência de documento novo apto a ensejar a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, VII, do CPC.

É que, para ser ele considerado documento novo é necessário que a parte não tenha conhecimento sobre a sua existência, o que não é o caso dos autos uma vez que à época do julgamento da decisão rescindenda a autora já o conhecia tendo em vista que se refere a intimação de seu marido para oferecer representação relativa ao suposto crime do qual foi vítima.

A título informativo, vale notar que a decisão rescindenda foi publicada aos 05.10.2004 e o alegado documento que a autora diz ser novo data de 02.03.1999 (fls. 72/75 e 11).

Ou seja, a autora já tinha conhecimento do documento que diz ser novo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais de 5 ano antes da decisão que busca ver rescindida.

Neste sentido é o entendimento desta Corte:

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOLO DA PARTE VENCEDORA. RECONHECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. REJULGAMENTO DO RECURSO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. PRESUNÇÃO RELATIVA À LUZ DO ART. 593, II, CPC. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NA AUSÊNCIA DE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 593, II, DO CPC.

1. A dicção do inciso VII do art. 485 do CPC induz a que o documento novo apto a aparelhar a ação rescisória há de ser preexistente à decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou impossível de obtenção para utilização no processo e capaz, por si só, de assegurar-lhe pronunciamento favorável.

(...)

5. Ação rescisória julgada procedente.

(AR 3.785/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 10/03/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CONEXÃO E DE OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, com base em ampla cognição fático-probatória, afastou expressamente a ocorrência da coisa julgada em razão da ausência de identidade entre a ação ordinária de cobrança, objeto da rescisória em questão, e o mandado de segurança indicado como paradigma. Rever tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O documento novo que enseja a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 485, inc. IX, do Código de Processo Civil, é aquele já existente à época do julgado rescindendo e ignorado pela parte interessada ou de impossível obtenção quando da prolação da decisão rescindenda.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 754108/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 30/04/2013)

Contudo, apesar de meu entendimento pessoal no sentido de não considerar o documento como novo, a douta maioria da Terceira Seção desta Corte, nos termos do voto-revisão da eminente Ministra REGINA HELENA COSTA entendeu que o documento trazido pela autora deve ser considerado novo para efeitos do ajuizamento da presente rescisória.

Como se isso não bastasse, o pedido rescisório não merece provimento uma vez que o documento trazido pela autora não é contemporâneo aos fatos que ela pretende provar.

É que enquanto que a ação aonde buscou o reconhecimento do tempo preenchido para concessão do benefício pleiteado foi ajuizada aos 21.11.1997 (fl. 14), o documento apresentado data de 02.03.1999 (fl. 11).

Este, inclusive, é o entendimento desta Corte:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO EXTEMPORÂNEA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

3. A certidão de casamento extemporânea não serve como início de prova material, pois não vincula a atividade da autora à de rural e tampouco está amparada por testemunhos aptos a comprovar o trabalho no campo. Impossibilidade de se afirmar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com segurança, a observância da carência legal exigida pela Lei 8.213/91.

4. Pedido de rescisão improcedente.

(AR 1.083/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 28/03/2008, DJe 13/05/2008)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

(...)

4. Pedido improcedente.

(AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, julgado em 27/04/2005, DJ 24/04/2006, p. 344)

Também não há de se falar em erro de fato ou julgamento contrário à prova dos autos porque, além do que já foi dito, a autora, quando do julgamento do Recurso Especial nº 227.414/SP, não trouxe a mínima prova possível a demonstrar sua condição de lavradora na medida em que o documento de fl. 21, simples ficha cadastral que é, não possui tal força probante.

Assim, não sendo o pretendido documento de fl. 11, considerado como novo para fins de ajuizamento da rescisória; não sendo ele contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar; não havendo erro de fato no julgado rescindendo ou julgamento contrário à prova dos autos; e, porque a Súmula 149, desta Corte é no sentido de que "*a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário*", não merece prosperar o pleito rescisório.

Por fim, diante da improcedência do pedido inicial, condeno a autora ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.00,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observada a regra do art. 12, da Lei nº 1.050/60.

Nestas condições, pelo meu voto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.660 - SP (2006/0228259-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
REVISORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AUTOR : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : CÉLIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO-REVISÃO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de ação rescisória, distribuída em 20.10.2006, ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS MELO, nos termos do art. 485, VII e IX, do Código de Processo Civil, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vista à rescisão da decisão terminativa de relatoria do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, proferido nos autos do Recurso Especial n. 227.414/SP, transitado em julgado em 21.10.2004 (e-STJ fl. 96).

Alega a Autora a existência de documento novo, cuja existência ignorava ou que não pôde utilizar, capaz de assegurar pronunciamento favorável e erro de fato decorrente de ato ou documento existente na ação (art. 485, VII e IX, do Código de Processo Civil).

Sustenta a Autora que existe início de prova material do exercício de atividade rural no período apontado, consistente no mandado de intimação de seu cônjuge, para comparecimento no Juízo da 3ª Vara do Foro da Comarca de Jales/SP, no qual consta como sua profissão a de lavrador, juntado às e-STJ fl. 11.

Pugna, ao final, pela rescisão da decisão (e-STJ fls. 92/94), que deu provimento ao Recurso Especial da autarquia previdenciária.

Como bem realçado no voto do Senhor Relator, a presente ação preenche os requisitos legais, notadamente dos arts. 487, 488 e 495, do Código de Processo Civil.

O Ministro Relator julga improcedente o pedido rescisório, sob fundamento que não há documento novo a amparar o pedido de rescisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil, uma vez que a Autora já tinha conhecimento do documento (02.03.1999) quando do julgamento da decisão rescindenda (05.10.2004).

Nesse sentido, afirma o Relator:

A título informativo, vale notar que a decisão rescindenda foi publicada aos 05.10.2004 e o alegado documento que autora diz ser novo data de 02.03.1999 (fls. 72/75 e 11).

Ou seja, a autora já tinha conhecimento do documento que diz ser novo a mais de 5 ano antes da decisão que busca ver rescindida.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, VII, considera como documento novo a justificar a procedência da ação rescisória:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

A propósito, é sempre pertinente a lição de José Carlos Barbosa Moreira:

Por documento novo não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo novo expressa fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença. Documento cuja existência a parte ignorava é, obviamente, documento que existia; documento de que ela não pôde fazer uso é, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto existia.

Fosse qual fosse o motivo da impossibilidade de utilização, é necessário que haja sido estranho à vontade da parte. Esta deve ter-se visto impossibilitada, sem culpa sua, de usar o documento (...).

Reza o texto que o documento deve ter sido obtido depois da sentença. Na interpretação dessa cláusula há de ter-se em conta, de um lado, que a decisão rescindenda nem sempre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

será a proferida em primeiro grau de jurisdição, já que esta pode haver sido objeto de recurso, vindo a ser substituída pelo julgamento do tribunal (art. 512) (...).

O documento deve ser tal que a respectiva produção , por si só, fosse capaz de assegurar à parte pronunciamento favorável. Em outras palavras: há de tratar-se de prova documental suficiente, a admitir-se a hipótese de que tivesse sido produzida a tempo, para levar o órgão julgador a convicção diversa daquela a que chegou.

(Comentários ao Código de Processo Civil, 13ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, p. 139). (destaques meus).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA LITERALIDADE DA NORMA. NECESSIDADE. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. DOLO E FALSIDADE DA PROVA. DOCUMENTO NOVO. PRESSUPOSTOS PARA CONFIGURAÇÃO.

1. Somente se autoriza a rescisão do julgado por violação legal quando contrariada a norma em sua literalidade, não se justificando a desconstituição por injustiça ou má interpretação da prova.

2. O erro de fato ensejador da rescisória decorre do desconhecimento da prova, exigindo-se a inexistência de pronunciamento judicial a respeito, de modo que o equívoco na apreciação daquela não ampara o pedido.

3. Afasta-se o dolo ou a falsidade da prova se não houve impedimento ou dificuldade concreta para atuação da parte, sobretudo quando os elementos dos autos, em seu conjunto, denotam o acerto do julgado rescindendo.

4. Admite-se a rescisão por documento novo quando o autor, ao tempo do processo primitivo, desconhecia-o ou era-lhe impossível juntá-lo aos autos.

5. Ação rescisória improcedente.

(AR 1370 / SP AÇÃO RESCISÓRIA 2000/0088278-0 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Revisor(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2013) (destaquei).

Assim, divirjo do Relator quanto ao fundamento de que o documento não pode ser considerado como documento novo, porquanto a autora já conhecia-o desde sua expedição em 02.03.1999, uma vez que o documento pode segundo a jurisprudência, ou deve, conforme a doutrina,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser o documento já existente ao tempo do processo onde foi proferida a decisão rescindenda.

No caso, verifica-se que o documento (02.03.1999 - e-STJ fl. 11) é posterior a propositura da ação originária (21.11.1997 - e-STJ fl. 14) e anterior a decisão rescindenda (05.10.2004 - e-STJ fls. 92/97).

Assim, não é cabível afastar o documento novo com fundamento no aspecto temporal apontado pelo Ministro Relator.

No entanto, o documento apontado como novo, deve constituir prova documental substantiva a ensejar, caso estivesse nos autos da ação originária, o julgador a convicção diversa daquela a que chegou, ou seja, "capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável" (art. 485, VII, do CPC).

Nesse ponto, prossegue o Ministro Relator pelo não provimento da ação rescisória, uma vez que o documento trazido pela autora não pode ser considerado como contemporâneo aos fatos que a Autora pretende comprovar como início de prova material da atividade laborativa, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Por fim, o Relator conclui pela não existência de erro fato, porquanto o julgamento fundou-se na prova existente nos autos, no sentido que não havia início de prova material a demonstrar o exercício de atividade rural.

Nesse sentido, cabe destacar:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. TRABALHO URBANO POSTERIOR. IMPRESTABILIDADE. DECLARAÇÕES PRESTADAS POR EX-EMPREGADORES. EXTEMPORANEIDADE. FOTOGRAFIA.

1. Ainda que o documento apresentado seja anterior à ação originária, esta Corte, nos casos de trabalhadores rurais, tem adotado solução pro misero para admitir sua análise, como novo, na rescisória.

2. O erro de fato a autorizar a procedência da ação, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil e orientando-se pela solução pro misero, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos (AR n. 2.544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

3. A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica (AR n. 3.299/RJ, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Revisor Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, DJe 13/4/2012).

4. A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ).

5. Comprovado o labor urbano do cônjuge da parte autora, são inservíveis os documentos anteriores que atestam a qualidade de trabalhador rural daquele, razão pela qual não se prestam como início razoável de prova material da suposta atividade campesina da requerente.

6. As declarações prestadas por ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material se contemporâneas aos fatos alegados.

7. A fotografia não se presta como razoável início de prova documental da atividade rural nos casos em que não é possível visualizar o rosto da pessoa fotografada, nem ter uma ideia do período em que a foto foi tirada.

8. O documento novo, fotocópia de uma ficha de identificação da Unidade de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, não tem a força necessária para caracterizar início razoável de prova material de atividade agrícola, na medida em que somente comprova a entrada da autora naquela unidade médica, em data específica, sem nenhum cunho oficial a lhe conferir a credibilidade necessária para os efeitos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil (AR n. 2.077/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º/2/2010).

9. Ação rescisória improcedente.

(AR 3963 / SP AÇÃO RESCISÓRIA 2008/0080668-1 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Revisor(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.
APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011).

III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 3/6/2013) (destaque meu).

Portanto, a ocorrência de erro de fato, idôneo a autorizar a procedência da ação, demanda a demonstração de ter o julgado rescindendo incorrido em erro ao "admitir um fato inexistente" ou "considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido" (art. 485, § 1º, CPC). (v.g. AR 4309/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, Rev. Min. Laurita Vaz, j. 11.04.2012 e DJe 08.08.2012).

Assim, não demonstrada a existência de documento novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capaz de assegurar provimento favorável à Autora e erro de fato resultante de atos ou de documentos da ação, nos termos do art. 485, VII e IX, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **acompanho o Ministro Relator quanto ao resultado, para julgar improcedente a ação rescisória, mas divirjo quanto ao fundamento, conforme exposto.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.660 - SP (2006/0228259-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REVISORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AUTOR : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : CÉLIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO: Eu também considero que há documento novo e ressalto que, inclusive, ao que acompanhava a jurisprudência desta Seção, esta dá um tratamento inclusive mais favorável ao assegurado do que se dava às situações em geral de outras matérias cíveis, pela condição do direito em discussão.

Então, há documento novo, só que ele não é contemporâneo ao tempo de serviço que se pretende provar.

Neste segundo fundamento há unanimidade, e no primeiro, acompanho a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0228259-3 PROCESSO ELETRÔNICO AR 3.660 / SP

Números Origem: 199900748441 98030622650

PAUTA: 11/06/2014

JULGADO: 11/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

AUTOR : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : CÉLIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do fundamento do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa (Revisora), por entender que o documento foi produzido posteriormente ao início da ação originária. Vencido, somente quanto ao fundamento, o Sr. Ministro Moura Ribeiro (Relator), por entender que o documento era de conhecimento prévio da Autora.

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa, quanto ao fundamento, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze.

Votou vencido, apenas quanto ao fundamento, o Sr. Ministro Moura Ribeiro (Relator).

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Moura Ribeiro (Relator).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.